



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 836/17**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, 82 (oitenta e dois) monitores(as) de creches, 63 (sessenta e três) auxiliares de serviços e 22 (vinte e dois) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

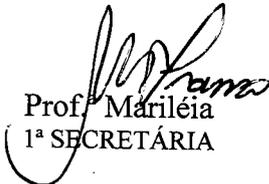
**Art. 2º** O contrato terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo uma única vez.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária número 12.122.0017.2042.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de Janeiro de 2017.

  
Adriano da Farnácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof. Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



PROT 77/2017



**PROJETO DE LEI Nº 836/17**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO  
DETERMINADO, PARA ATENDER À  
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS  
UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, 82 (oitenta e dois) monitores(as) de creches, 63 (sessenta e três) auxiliares de serviços e 22 (vinte e dois) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

**Art. 2º.** O contrato terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo uma única vez.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária número 12.122.0017.2042.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 16 DE JANEIRO DE 2017.**

  
**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com a proximidade do início do período letivo de 2017, a contratação temporária de pessoal na área da educação torna-se imperiosa, em razão de excepcional interesse público, uma vez que, no momento, não existem candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação para realizar essas atividades.

De outro lado, centenas de crianças pousoalegrenses e suas respectivas famílias aguardam o reinício do período letivo nas escolas e nas creches municipais, o que evidencia a importância de que essas atividades sejam reiniciadas, pontualmente, no início do mês de fevereiro próximo futuro.

Ao limitar em seis meses o prazo de vigência dos contratos, renováveis uma única vez por igual período, o presente Projeto de Lei assegura o tempo necessário para que se possa realizar o provimento dos cargos mediante concurso público ou para formalizar, após o devido processo licitatório, contrato com empresa prestadora de serviços, ao mesmo tempo em que preserva a natureza excepcional e temporária da contratação.

Justifica-se, assim, a presente propositura, que visa assegurar a manutenção de serviço público essencial, dando condições para que as escolas e creches da rede municipal possam reiniciar suas atividades neste ano de 2017 de forma pontual, enquanto serão tomadas as medidas para a solução definitiva do problema, com a realização de concurso público e/ou a licitação e contratação de empresa prestadora de serviços.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

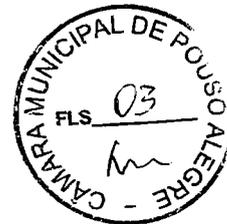
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 16 DE JANEIRO DE 2017.**

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**José Dimas da Silva Fonseca**  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG



Ref.: Projeto de Lei nº 836 /2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,35386847%
Exercício 2018:	0
Exercício 2019:	0



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2017.



Leila de Fátima Fonseca da Costa  
Secretária de Educação



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*  
*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais*

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 836/2017**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 836/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, ***“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS”***

O Projeto de lei em análise trata de autorização ao Chefe do Poder Executivo para contratação, em caráter excepcional, **mediante processo seletivo simplificado**, de 82 (oitenta e dois) monitores de creche; 63 (sessenta e três) auxiliares de serviço e 22 (vinte dois) cozinheiros para o exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre-MG.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

Nesta esteira de pensamento, é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



*em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." (AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi) (grifei)*

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “*necessidade temporária*” e “*excepcional interesse público*”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... *aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”*

E continua a autora: “*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



*o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.”*

E conclui, ao final: *“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.”* (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do Insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

*“O artigo 37, IX prevê que “ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal,*

4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



estudada. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa". (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

*“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”* (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

5

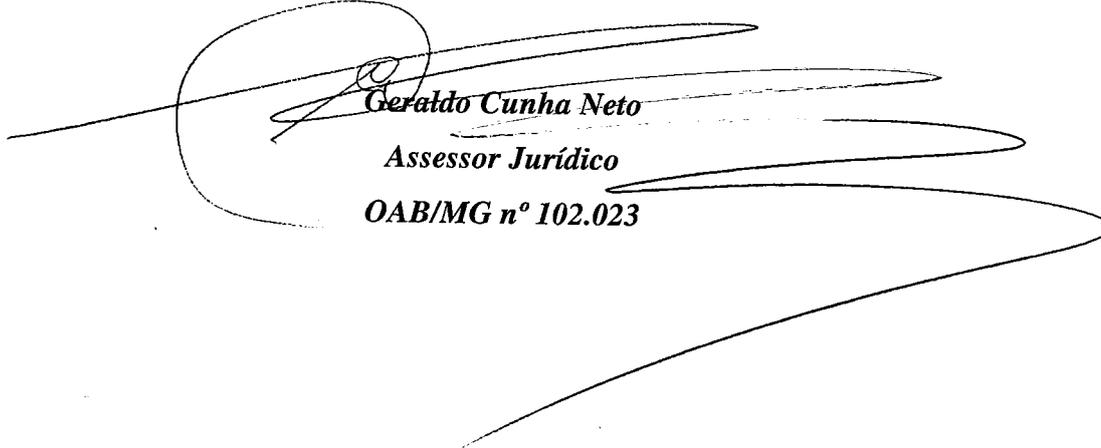


**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 836/2017, para ser submetido á análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final à respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Janeiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº 836/17 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

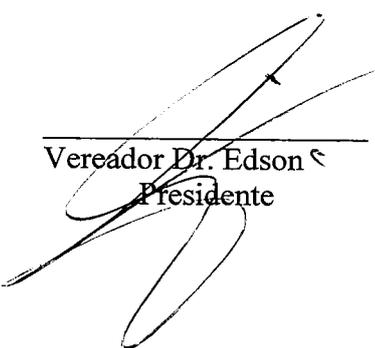
Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo contratar pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nas unidades escolares. A iniciativa é privativa do chefe do executivo.

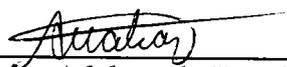
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 836/2017.**

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Janeiro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 836/17 que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

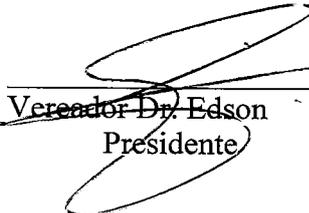
Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo de autorizar o chefe do poder executivo a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nas unidades escolares municipais. A iniciativa é privativa do chefe do executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

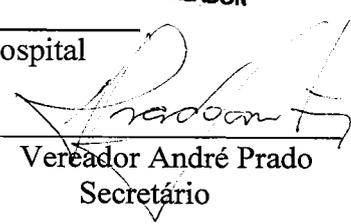
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 836/2017.**

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador André Prado  
Secretário

*Adelson do Hospital*  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 03 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 836/2017.

## RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 836/2017 em epígrafe tem por objetivo contratar, por tempo determinado (seis meses, prorrogável por igual prazo uma única vez), mediante processo simplificado, 82 (oitenta e dois) monitores (as) de creche, 63 (sessenta e três) auxiliares de serviços e 22 (vinte e dois) cozinheiros (as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69, V Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matérias que direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 836/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de janeiro de 2017.

Leandro Moraes  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Djalma Barbosa  
Secretário